



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2024

Apensado: PL nº 3.163/2024

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 7.064, 06 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços no exterior, para dispor sobre a contratação de brasileiros por navios de cruzeiros marítimos internacionais.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Kim kataguiRI apresentou o Projeto de Lei em epígrafe dispondo sobre a contratação de trabalhadores brasileiros por navios de cruzeiros marítimo internacionais.

A proposta altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, para estabelecer que não caracteriza vínculo empregatício a contratação de trabalhador no Brasil, por intermédio de agência de recrutamento brasileira, para trabalhar em navios de cruzeiro marítimo que navegam em águas internacionais onde o trabalho será realizado.

A proposta também promove alteração na Lei nº 7.064, 06 de dezembro de 1982, para excluir do regime jurídico especial trabalhista ali previsto o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior noventa dias, nas condições que menciona.



Apensado está o projeto de Lei nº 3.163, de 2024, de autoria do nobre Deputado Otoni de Paula. O texto do apensado altera as mesmas normas do Projeto principal e de forma idêntica.

O objetivo de ambas as propostas é esclarecer que a legislação trabalhista brasileira não se aplica a contratações de trabalhadores nas atividades de cruzeiros marítimos, em face de do entendimento jurisprudencial surgido recentemente.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e o apensado pretendem alterar a CLT para estabelecer que a contratação de brasileiros por agências para trabalhar em navios de cruzeiros internacionais não gera vínculo empregatício.

Concordamos com os objetivos das propostas, que visam à simplificação do processo de contratação de trabalhadores brasileiros por navios de cruzeiros marítimos, tornando o mercado nacional mais atrativo para esse segmento da indústria de turismo, de modo a oferecer oportunidades de renda para os trabalhadores, especialmente os mais jovens e em transição. Não obstante concordamos com o mérito da proposta, por razões de ordem técnica, somos forçados a concluir pela inviabilidade de sua aprovação.

No Direito do Trabalho brasileiro, os contratos de trabalho aos quais não aplica de forma total ou parcial a CLT são tratados em lei esparsa, a exemplo do trabalho do rurícola (Lei nº 5. 889, de 1973), dos trabalhadores domésticos (LCP nº 150, de 2015), dos aeronautas (Lei nº13.475, de 2017), dos fretistas (Lei nº 11.442, de 2007), entre outras. A melhor técnica legislativa seria, portanto, apenas tratar de tal contrato de trabalho na lei especial esparsa, evitando introduzir tal contradição dentro da CLT.

Deve-se levar em conta também que, em substância, o cerne da questão não se diz respeito à relação de emprego propriamente, mas sim aos aspectos da extraterritorialidade da legislação trabalhista brasileira. A extraterritorialidade implica a possibilidade de aplicação de nosso estatuto



trabalhista a contratos de trabalhos que são executados fora de nosso território, no caso, as águas internacionais.

De fato, ambos os projetos de Lei também apontam nessa direção, em um segundo momento, ao buscarem a igualmente a Lei nº 7.064/1982, que trata justamente de trabalhadores contratados no Brasil, mas que prestam serviços fora de nosso território.

Diante desse contexto, é importante frisar no Direito do Trabalho brasileiro, os contratos de trabalho aos quais não se aplica a CLT, de forma total ou parcial, são tratados em leis esparsas, a exemplo do trabalho do rurícola (Lei nº 5. 889, de 1973), dos trabalhadores domésticos (LCP nº 150, de 2015), dos aeronautas (Lei nº 13.475, de 2017) e dos fretistas (Lei nº 11.442, de 2007), entre outras.

Ocorre, porém, que o mesmo objetivo e dicção mais abrangente foram introduzidos em referida lei, pela Lei nº 14.978, de 2024, nestes termos:

“Art. 1º Esta Lei regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior.

Parágrafo único. Ficam excluídos do regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 14.978, de 2024).

.....

II - os tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, **que são regulados pela Convenção sobre Trabalho Marítimo (CTM), de 2006, da Organização Internacional do Trabalho (OIT),** promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021. (Incluído pela Lei nº 14.978, de 2024).”

Logo, essa norma já exclui os contratos dos tripulantes de cruzeiros nacionais e internacionais da aplicação da legislação trabalhista



interna e os sujeita a normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021, que têm hierarquia superior àquelas, como, por analogia, já estabeleceu o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 210, de repercussão geral, e sustentou o Ministério Público do Trabalho, no Incidente de Recurso Repetitivo nº 95, do Tribunal Superior do Trabalho, que trata, especificamente, dessa matéria. O que torna desnecessária qualquer alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, como pretendem as propostas sob análise, bem como é mais abrangente do que ambas.

Diante disso e reiterando nossa concordância com o mérito do Projeto de Lei nº 1.252, de 2024, e do Projeto de Lei nº 3.163, de 2024, mostra-se conveniente e oportuno que seu texto reforce a redação vigente da Lei nº 7.064, de 1982, para evitar eventual insegurança jurídica decorrente de redações e, por consequência, interpretações diversas, daí manifesta-se o parecer pela aprovação do projeto principal e do seu apensado, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2024

Apensado: PL nº 3.163/2024

Altera o artigo 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados para prestar serviços em cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais brasileiras e internacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º. O inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único.

II- Os contratos de trabalhos dos tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, que são regulados pela Convenção sobre Trabalho Marítimo (CTM), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

